

Regulamento

MISSION 1 FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO – RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ n.º 44.347.285/0001-07

CAPÍTULO I DO FUNDO

Artigo 1º – O **MISSION 1 FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO – RESPONSABILIDADE LIMITADA**, doravante designado FUNDO é organizado sob a forma de condomínio fechado de natureza especial, com prazo determinado de duração e cujo exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano, sendo regido por este regulamento (“**Regulamento**”), pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada (“**Código Civil Brasileiro**”), e pela Resolução da Comissão de Valores Mobiliários (“**CVM**”) n.º 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada (“**Resolução CVM 175**”).

Parágrafo Primeiro – O prazo de duração do FUNDO é de 10 (dez) anos, a contar da data da primeira integralização de cotas do FUNDO (“**Cotas**”).

Parágrafo Segundo - O prazo de duração poderá ser prorrogado por deliberação dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral, convocada especificamente para este fim. Na hipótese de o prazo de duração do FUNDO encerrar-se em dia não útil, a liquidação do FUNDO será efetuada no 1º (primeiro) dia útil subsequente.

Parágrafo Terceiro – O FUNDO destina-se a receber aplicações de um grupo restrito investidores classificados como investidores qualificados conforme definido na Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021 (“**Resolução CVM 30**”), (designados individualmente, apenas “**Cotista**”, e quando tomados coletivamente denominados “**Cotistas**”).

Parágrafo Quarto – O Fundo terá uma única classe de cotas, denominada **CLASSE ÚNICA DE COTAS DO MISSION 1 FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO – RESPONSABILIDADE LIMITADA** (“**Classe**”), que será regida na forma deste Regulamento. Para fins de conveniência e, considerando que não será admitida a constituição de novas classes de cotas, as referências ao Fundo alcançam a Classe e vice e versa.

Parágrafo Quinto – Não haverá valor mínimo de aplicação ou manutenção de investimentos no FUNDO por qualquer Cotista.

Parágrafo Sexto - Nos termos do Artigo 1.368-D do Código Civil Brasileiro, a responsabilidade dos Cotistas do Fundo é limitada ao valor das Cotas por ele subscritas, sem qualquer responsabilidade solidária entre eles. sendo que, os seguintes eventos obrigarão a ADMINISTRADOR a verificar se o patrimônio líquido está negativo: (i) qualquer pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo, (ii) inadimplência de Valores Mobiliários que representem mais de 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do Fundo, naquela data de referência, (iii) pedido de recuperação extrajudicial, proposta de recuperação judicial, falência, intervenção, liquidação extrajudicial e/ou regime de administração temporária de devedor e/ou emissor de ativos detidos pelo Fundo e (iv) condenação do Fundo ao pagamento de mais de 10% (dez por cento) de seu patrimônio líquido.

Parágrafo Sétimo - Caso a ADMINISTRADORA verifique que o Patrimônio Líquido está negativo, ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe ou da declaração judicial de insolvência da Classe, deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução CVM 175.

CAPÍTULO II

DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 2º – A prestação dos serviços do FUNDO ocorrerá da seguinte forma:

(i) **ADMINISTRADORA:** **BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. DTVM**, instituição financeira, com sede na Cidade do Rio de Janeiro e Estado do Rio de Janeiro, localizada à Praia de Botafogo, n.º 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, Brasil, e inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Economia (“**CNPJ**”) sob o n.º 59.281.253/0001-23, devidamente credenciada na CVM como administradora de carteira, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 8.695, de 20 de março de 2006 (“**ADMINISTRADORA**”).

(ii) **GESTORA:** **Mission Co. LTDA**, sociedade limitada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Amauri, nº 255, conjunto B, 2º andar, Itaim Bibi, CEP 01407-200, inscrita no CNPJ sob o n.º 41.583.492/0001-72, devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório CVM nº 19.261, de 09 de novembro de 2021. A gestão da carteira do FUNDO é a gestão profissional, conforme estabelecido no seu regulamento, dos ativos financeiros dela integrantes, tendo poderes para (i) negociar e contratar, em nome do FUNDO, os ativos financeiros e os intermediários para realizar operações em nome do FUNDO, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação e contratação dos ativos financeiros e dos referidos intermediários, qualquer que seja a sua natureza, representando o FUNDO, para todos os fins de direito, para essa finalidade; e (ii) exercer o direito de voto decorrente dos ativos financeiros detidos pelo FUNDO, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, observado o disposto no presente Regulamento e nos termos da política de voto da GESTORA (“**GESTORA**” e, em conjunto com a ADMINISTRADORA, doravante designadas como “**PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS**”).

(iii) **CUSTÓDIA E TESOUREARIA:** **Banco BTG Pactual S.A.**, instituição financeira, com sede na Cidade do Rio de Janeiro e Estado do Rio de Janeiro, localizada à Praia de Botafogo, n.º 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, Brasil, e inscrita no CNPJ sob o n.º 30.306.294/0001-45, devidamente credenciado na CVM como custodiante, de acordo com o Ato Declaratório número 7.204, de 25 de abril de 2003 (“**CUSTODIANTE**”).

(iv) **CONTROLADORIA E ESCRITURAÇÃO:** **BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. DTVM**, anteriormente qualificada.

(v) **DISTRIBUIÇÃO:** **Banco BTG Pactual S.A.**, anteriormente qualificado, e/ou distribuidores devidamente habilitados para tanto e contratados pelo FUNDO conforme orientação da GESTORA.

Parágrafo Primeiro - Os serviços de administração e gestão são prestados ao FUNDO em regime de melhores esforços e como obrigação de meio, pelo que a ADMINISTRADORA e a GESTORA não garantem qualquer nível de resultado ou desempenho dos investimentos aos cotistas no FUNDO.

Parágrafo Segundo - Os PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS e demais prestadores de serviços do Fundo respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento do FUNDO ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável.

Parágrafo Terceiro - Não obstante as atribuições previstas neste regulamento e na regulamentação aplicável, cabe à ADMINISTRADORA praticar os atos necessários à administração do FUNDO, o que inclui, mas não se limita à contratação, em nome do FUNDO ou de classe de cotas, dos seguintes serviços: (a) tesouraria, controle e processamento dos ativos; (b) escrituração das cotas; (c) auditoria independente; (d) custódia; e, eventualmente, (e) outros serviços em benefício do FUNDO ou da classe de cotas.

Parágrafo Quarto - Não obstante as atribuições previstas neste regulamento e na regulamentação aplicável, cabe à GESTORA praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos do FUNDO, o

que inclui mas não se limita à contratação, em nome do FUNDO ou da classe de cotas, dos seguintes serviços: (a) intermediação de operações para carteira de ativos; (b) distribuição de cotas; (c) consultoria de investimentos; (d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito; (e) formador de mercado de classe fechada; (f) cogestão da carteira de ativos; e, eventualmente, (g) outros serviços em benefício do FUNDO ou da Classe.

Parágrafo Quinto - Caso o prestador de serviço contratado pelos PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS não seja um participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço prestado ao FUNDO não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, os PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS serão responsáveis apenas pela fiscalização de tal serviço. As atribuições e a responsabilidade pela prestação deste tipo de serviço perante o FUNDO e seus cotistas continuarão a exclusivo cargo do respectivo prestador de serviço ora contratado.

Parágrafo Sexto - Os PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS respondem, perante os cotistas, em suas respectivas esferas de atuação, por eventuais prejuízos causados em virtude de condutas contrárias a este regulamento ou à regulamentação aplicável, comprovados em sentença judicial ou arbitral transitada em julgado.

Parágrafo Sétimo - Os PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS não serão responsabilizados por prejuízos, danos ou perdas, inclusive de rentabilidade, que o FUNDO venha a sofrer em virtude da realização de suas operações.

Parágrafo Oitavo - Não há solidariedade entre os prestadores de serviços do FUNDO, incluindo os PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS, e a contratação de outros prestadores de serviços não altera o regime de responsabilidade dos PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS e demais prestadores de serviço perante os cotistas, o FUNDO ou a CVM.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DA COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA DO FUNDO

Artigo 3º – O FUNDO é classificado como “Multimercado”, estando sujeito a vários fatores de risco sem o compromisso de concentração em nenhum fator em especial, de acordo com a regulamentação em vigor.

Artigo 4º – O FUNDO tem como objetivo proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas, a longo prazo, decorrente dos investimentos realizados pelo FUNDO, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Único - O objetivo do FUNDO, previsto neste Capítulo, não representa, sob qualquer hipótese, garantia do FUNDO, da sua ADMINISTRADORA ou de sua GESTORA quanto à segurança, rentabilidade e liquidez dos títulos componentes da carteira do FUNDO.

Artigo 5º – As aplicações do FUNDO deverão estar representadas por, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) em cotas de fundos de investimento em participações, fundos de investimento em ações, fundos de investimento em índice de mercado, com exceção dos ETF de renda fixa, e/ou fundos de investimento em direitos creditórios, sendo que a parcela correspondente aos 5% (cinco por cento) remanescentes de seu patrimônio líquido poderá ser aplicada nos ativos permitidos pela Resolução CVM 175, bem como nos seguintes ativos:

- (a) títulos públicos federais;
- (b) títulos de renda fixa de emissão de instituição financeira;
- (c) operações compromissadas, de acordo com a regulação específica do Conselho Monetário Nacional (“CMN”);
- (d) cotas de fundos de índice que reflitam as variações e a rentabilidade de índices de renda fixa;
- (e) cotas de fundos de investimento classificados como Renda Fixa, cujos sufixos sejam “Curto Prazo”, “Simples” ou “Referenciado”, e para este último desde que o respectivo indicador de

desempenho seja a variação das taxas de depósito interfinanceiro (“CDI”) ou a SELIC; e

(f) contratos derivativos.

Parágrafo Primeiro – O FUNDO poderá aplicar até 100% (cem por cento) de seu patrimônio líquido em cotas de um mesmo fundo de investimento, desde que respeitada a política de investimento prevista neste Regulamento.

Parágrafo Segundo - O FUNDO poderá aplicar até 100% (cem por cento) de seus recursos em cotas de fundos de investimento administrados e/ou geridos por sua ADMINISTRADORA, pela GESTORA ou empresa a elas ligadas, respeitados os limites de diversificação previstos na legislação vigente.

Parágrafo Terceiro – O FUNDO ainda respeitará os seguintes limites de concentração:

<u>Características Adicionais Aplicáveis à Carteira</u>		
<u>PERCENTUAL (em relação ao patrimônio líquido da classe de cotas) OU LIMITAÇÃO</u>		
a) OPERAÇÕES MERCADO DERIVATIVOS	EM DE	ATÉ 10%
b) ATIVOS FINANCEIROS CLASSIFICADOS COMO CRÉDITO PRIVADO		ATÉ 50%
c) ATIVOS FINANCEIROS NEGOCIADOS NO EXTERIOR		ATÉ 40%
d) OPERAÇÕES QUE GEREM ALAVANCAGEM PARA CLASSE		SIM
e) RISCO DE CAPITAL		ATÉ 70%
f) Emprestar financeiros	ativos	Até 100%
g) Tomar ativos financeiros em empréstimo		Até 100%

Parágrafo Quarto – O FUNDO poderá ter perdas decorrentes de operações nos mercados em que atue, podendo tais perdas superarem o valor de seu patrimônio líquido.

Parágrafo Quinto - O FUNDO poderá, a critério da GESTORA, contratar quaisquer operações onde figurem como contraparte direta ou indiretamente a ADMINISTRADORA, a GESTORA ou as suas empresas controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias sob controle comum, bem como quaisquer carteiras, fundos de investimento e/ou clubes de investimento administrados pela ADMINISTRADORA, GESTORA, ou pelas demais pessoas acima referidas.

CAPÍTULO IV
DA REMUNERAÇÃO

Artigo 6º -As seguintes remunerações serão devidas pela classe de cotas para remunerar os seus prestadores de serviços (base 252 dias):

TAXA	BASE DE CÁLCULO E PERCENTUAL
Taxa de Administração	Remuneração fixa mensal: R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), podendo ser corrigida anualmente, em janeiro de cada ano, pelo IGP-M, a critério do ADMINISTRADOR.
Taxa de Gestão	0% (zero por cento) ao ano, apropriada diariamente e paga mensalmente, incidente sobre o patrimônio líquido da classe.
Taxa Máxima de Administração e Gestão	Às Taxas de Administração e de Gestão poderão ser acrescidas as taxas de administração e de gestão dos fundos de investimento ou fundos de investimento em cotas de fundo de investimento em que a classe invista, atingindo, contudo, no máximo, o percentual anual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) ao ano.
Taxa Máxima de Custódia	0,03% (três centésimos por cento) ao ano, incidente sobre o patrimônio líquido da classe.
Taxa Máxima de Distribuição	Não Aplicável
Taxa de Ingresso	Não há.
Taxa de Saída	Não há.
Taxa de Performance	Não há.

CAPÍTULO V
DA EMISSÃO, DA DISTRIBUIÇÃO, DO RESGATE, AMORTIZAÇÃO DE COTAS E DA LIQUIDAÇÃO DO FUNDO

Artigo 7º – As Cotas correspondem a frações ideais de seu patrimônio, e serão escriturais e nominativas. As Cotas conferirão iguais direitos e obrigações aos Cotistas.

Parágrafo Primeiro – As Cotas terão o seu valor calculado diariamente, com base em avaliação patrimonial que considere o valor de mercado dos ativos financeiros integrantes da carteira e realizada de acordo com as normas e procedimentos vigentes.

Parágrafo Segundo – O valor da Cota do dia é resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de Cotas, apurados, ambos, no encerramento do dia, assim entendido o horário de fechamento dos mercados em que o FUNDO atue.

Artigo 8º - A primeira emissão de Cotas do FUNDO será realizada por meio de oferta pública de distribuição.

Parágrafo Primeiro - No ato de subscrição das Cotas o investidor deverá assinar o boletim de subscrição

de Cotas (**"Boletim de Subscrição"**), que estabelecerá a integralização da totalidade das Cotas subscritas no prazo de até 10 (dez) dias úteis contados da data de comunicação a ser enviada aos Cotistas pela ADMINISTRADORA, conforme orientação da GESTORA,

Parágrafo Segundo - Ao celebrar seus respectivos Boletins de Subscrição, o investidor se comprometerá, de forma irrevogável e irretratável, a integralizar as Cotas por ele subscritas nos termos nele indicados, responsabilizando-se por quaisquer perdas e danos que venham a causar ao FUNDO na hipótese de não cumprimento de suas obrigações nos termos deste Regulamento e dos respectivos Boletins de Subscrição. Não obstante o aqui disposto, a ADMINISTRADORA e a GESTORA poderão, de comum acordo, cancelar quaisquer Boletins de Subscrição cujas Cotas não tenham sido subscritas nos termos nele previstos.

Parágrafo Terceiro - As emissões subsequentes de Cotas pelo FUNDO, bem como suas características específicas tais como valor da emissão, volume e valor unitário, serão aprovadas por meio de Assembleia Geral, não havendo necessidade de alteração do presente Regulamento.

Artigo 9º - Os Cotistas já integrantes do FUNDO no momento de novas emissões de Cotas terão direito de preferência para a subscrição de Cotas de forma proporcional às suas participações, não podendo ceder tal direito de preferência a terceiros. O exercício do direito de preferência pelos Cotistas deverá ser comunicado à ADMINISTRADORA em até 10 (dez) dias úteis contados da divulgação da ata da Assembleia Geral de Cotistas que deliberar pela nova emissão.

Parágrafo Único - O exercício do direito de preferência deverá ser efetivado pelo Cotista mediante envio de notificação por escrito à ADMINISTRADORA, sendo também admitido o exercício do direito de preferência na Assembleia Geral que deliberar acerca da nova emissão.

Artigo 10 – Observado o disposto nos parágrafos abaixo, as Cotas podem ser transferidas mediante termo de cessão e transferência assinado pelo cedente e cessionário, nas hipóteses previstas no Artigo 16 da Parte Geral da Resolução CVM 175.

Parágrafo Primeiro – A transferência de titularidade das Cotas fica condicionada à verificação pela ADMINISTRADORA do atendimento das formalidades estabelecidas neste Regulamento e na regulamentação vigente.

Parágrafo Segundo – O cedente deverá solicitar por escrito a ADMINISTRADORA a transferência parcial ou total de suas Cotas indicando o nome e qualificação do cessionário, bem como deverá encaminhar o termo de cessão devidamente firmado pelas partes, em caso de cessão por meio de instrumento particular, para que a ADMINISTRADORA tome as devidas providências para alteração da titularidade das Cotas, sendo certo que a data base da alteração será a data de emissão do recibo do termo de cessão pela ADMINISTRADORA.

Parágrafo Terceiro – As Cotas não serão admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade de balcão organizado.

Parágrafo Quarto – As Cotas somente poderão ser transferidas se estiverem totalmente integralizadas ou, caso não estejam, se o cessionário assumir, por escrito, todas as obrigações do Cotista cedente perante o FUNDO no tocante à sua integralização.

Parágrafo Quinto – O Cotista que desejar ceder e transferir suas Cotas a terceiros e/ou receber uma oferta e desejar alienar suas Cotas (**"Cotista Ofertante"** e **"Cotas Ofertadas"**, respectivamente), no todo

ou em parte, estará obrigado a oferecer primeiro aos demais Cotistas os quais terão prioridade em adquirir as Cotas Oferecidas nos mesmos termos e condições oferecidos a ou por um terceiro (**“Direito de Preferência”**). O Cotista Ofertante deverá manifestar sua intenção por comunicação escrita à GESTORA (**“Notificação de Oferta”**), especificando em tal comunicado os termos e condições da Oferta Vinculante realizada pelo comprador potencial (**“Comprador Potencial”**), incluindo: (a) a quantidade de Cotas Ofertadas; (b) o nome e identificação completa do Comprador Potencial e do grupo econômico ao qual pertence; (c) o preço oferecido por Cota; (d) termos e condições de pagamento; e (e) os demais termos e condições da transferência proposta (**“Oferta Vinculante”**). A Notificação de Oferta será vinculante, irrevogável e irretratável, obrigando o Cotista Ofertante a alienar das Cotas Ofertadas, nos termos da Oferta Vinculante, caso seja exercido o Direito de Preferência por qualquer um dos Cotistas Ofertados.

Parágrafo Sexto – A GESTORA comunicará a Oferta Vinculante aos demais Cotistas (**“Cotistas Ofertados”**) através de notificação (**“Notificação de Direito de Preferência”**), devendo referidos Cotistas respondê-la no prazo de até 20 (vinte) dias corridos contados de seu recebimento, indicando se desejam (i) exercer o Direito de Preferência sobre a totalidade das Cotas Ofertadas e eventuais sobras; ou (ii) renunciar ao Direito de Preferência (sendo que a ausência tempestiva de tal notificação será entendida como renúncia ao Direito de Preferência), não sendo permitida a cessão de tal direito (**“Notificação de Resposta do Direito de Preferência”**).

Parágrafo Sétimo – Os Cotistas Ofertados terão Direito de Preferência para adquirir as Cotas Ofertadas na proporção de suas Cotas integralizadas, podendo ainda indicar na Notificação de Resposta do Direito de Preferência interesse em subscrever eventual sobra de Cotas Ofertadas. Na hipótese de mais de um Cotista Ofertado ter indicado interesse na aquisição de sobras, estas serão alocadas entre os Cotistas Ofertados na proporção de suas Cotas integralizadas, observado o montante de aquisição de sobras indicado na Notificação de Resposta do Direito de Preferência.

Parágrafo Oitavo – A GESTORA deverá notificar o Cotista Ofertante sobre o resultado do Direito de Preferência tão logo tenha obtido a resposta dos demais Cotistas ou em qualquer hipótese, em prazo não superior a 30 (trinta) dias corridos contados do envio da notificação de Condições de Oferta, mediante comunicação por escrito ao Cotista Ofertante.

Parágrafo Nono – Se o Direito de Preferência não for validamente exercido pelos Cotistas Ofertados ou se, após os procedimentos previstos acima restarem Cotas Ofertadas, o Cotista Ofertante poderá alienar as Cotas Ofertadas ao Comprador Potencial no prazo de até 30 (trinta) dias imediatamente seguintes ao término do período de exercício do Direito de Preferência, nos exatos termos e condições indicados. Após transcorrido o referido prazo sem que tenha ocorrido a transferência das Cotas Ofertadas no âmbito do Direito de Preferência ao Comprador Potencial, se o Cotista Ofertante ainda desejar transferir suas Cotas, ele deverá repetir o procedimento previsto neste Artigo.

Parágrafo Dez – O Direito de Preferência não será aplicável para transferências de Cotas realizadas por um dado Cotista para afiliadas, membros familiares até o 2º (segundo) grau, veículos de investimento, tais como sociedades ou fundos de investimento, constituídos no Brasil ou no exterior, que sejam exclusivamente detidos por tal Cotista, o que deverá ser devidamente demonstrado à ADMINISTRADORA e à GESTORA.

Parágrafo Onze – É admitido o investimento feito conjunta e solidariamente por mais de uma pessoa. Neste caso, toda aplicação realizada tem caráter solidário, sendo considerada como feita em conjunto por todos os titulares. Para todos os efeitos perante a ADMINISTRADORA, cada titular é considerado como se fosse único proprietário das cotas objeto de propriedade conjunta, ficando a ADMINISTRADORA

validamente exonerado por qualquer pagamento feito a um, isoladamente, ou a todos em conjunto. Cada titular, isoladamente e sem anuência dos demais, pode investir, solicitar e receber resgate, parcial ou total, dar recibos e praticar todo e qualquer ato inerente à propriedade de cotas. Da mesma forma, cada titular, isoladamente e indistintamente, tem o direito de comparecer e participar de assembleias e exercer seu voto, sendo considerado para todos os fins de direito um único voto.

Parágrafo Doze – No gozo dos direitos econômicos e/ou políticos relacionados à propriedade das cotas de FUNDO, o ato de um titular aproveita ao cotitular, vinculando-o.

Parágrafo Treze – Os titulares estão cientes de que, nas assembleias em que mais de um titular esteja presente e haja divergência de entendimentos entre si, não haverá exercício de voto se não chegarem a um consenso, devendo ser registrada abstenção.

Artigo 11 – A integralização das Cotas poderá ser efetuada por meio de moeda corrente nacional via débito e crédito em conta corrente, Documento de Ordem de Crédito - DOC, Transferência Eletrônica Disponível – TED, B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”) ou qualquer outro sistema de liquidação que venha a ser criado e legalmente reconhecido. Nas hipóteses em que aplicável, somente serão consideradas as aplicações como efetivadas após a devida disponibilização dos recursos na conta corrente do FUNDO.

Artigo 12 – Não haverá resgate de Cotas a não ser pelo término do prazo de duração ou liquidação do FUNDO.

Parágrafo Único – O resgate de Cotas quando da liquidação do FUNDO poderá ser efetuado (i) em ativos financeiros, nos termos do Artigo 113 da Parte Geral da Resolução CVM 175 atendendo-se, sempre que aplicável, as devidas obrigações fiscais e respeitando-se o valor proporcional de cotas detidas por cada Cotista; (ii) por meio de débito e crédito em conta corrente; (iii) Documento de Ordem de Crédito – DOC; (iv) Transferência Eletrônica Disponível – TED; (v) via B3; ou (vi) qualquer outro sistema de liquidação que venha a ser criado e legalmente reconhecido, devendo observar as condições estabelecidas pela CVM, bem como as correspondentes obrigações fiscais, eventualmente existentes.

Artigo 13 – No caso de encerramento do FUNDO pelo término do seu prazo de duração, as Cotas serão resgatadas pelo valor do patrimônio líquido apurado na data do referido encerramento, dividido pela quantidade de Cotas. O pagamento será efetuado conforme estabelecido neste Regulamento, sem a cobrança de qualquer taxa ou despesa até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao encerramento.

Artigo 14 – Na hipótese de liquidação do FUNDO por deliberação da Assembleia Geral, a ADMINISTRADORA deve promover a divisão de seu patrimônio entre os Cotistas, na proporção de suas Cotas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da realização da Assembleia Geral, observado ainda o disposto na Resolução CVM 175.

Artigo 15 – A Assembleia Geral deverá deliberar acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos Cotistas.

Artigo 16 – A amortização de Cotas será feita conforme orientação da GESTORA e abrangerá todas as Cotas, sendo caracterizada pelo pagamento uniforme a todos os Cotistas de parcela do valor de suas Cotas mediante rateio das quantias a serem distribuídas sem redução do número de Cotas emitidas.

Artigo 17 – A amortização de Cotas será sempre efetuada de forma proporcional entre principal e rendimentos, sendo paga aos Cotistas em até 5 (cinco) dias úteis contados da data da entrada dos

recursos no FUNDO.

CAPÍTULO VI **DA POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS**

Artigo 18 - O FUNDO incorporará ao seu patrimônio líquido os dividendos, juros sobre capital próprio ou outros rendimentos porventura advindos de ativos financeiros que integrem a carteira do FUNDO.

CAPÍTULO VII **DA ASSEMBLEIA GERAL**

Artigo 19 – Compete privativamente à Assembleia Geral de Cotistas (“**Assembleia Geral**”), observados os respectivos quóruns de deliberação definidos no presente Regulamento, deliberar sobre:

Matérias	Quórum
(i) a aprovação das demonstrações contábeis apresentadas pela ADMINISTRADORA;	Maioria simples
(ii) a destituição ou substituição da ADMINISTRADORA e/ou do CUSTODIANTE, bem como a escolha de seus respectivos substitutos;	Maioria simples
(iii) a destituição da GESTORA, bem como a escolha de seus respectivos substitutos;	80% das Cotas subscritas
(iv) a fusão, incorporação, cisão, transformação ou eventual liquidação do FUNDO;	Maioria simples
(v) eventual aumento na [Taxa de Administração / Taxa Global];	80% das Cotas subscritas
(vi) eventual instituição de taxa de performance;	80% das Cotas subscritas
(vii) a prorrogação e/ou alteração do prazo de duração do FUNDO, mediante orientação da GESTORA;	Maioria simples
(viii) a alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia Geral de Cotistas;	80% das Cotas subscritas
(ix) a prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de coobrigação e de garantias reais em nome do FUNDO;	80% das Cotas subscritas
(x) a alteração da política de investimentos do FUNDO;	Maioria simples
(xi) a emissão de novas Cotas;	Maioria simples
(xii) a amortização de Cotas e o resgate compulsório de Cotas; e	Maioria simples
(xiii) a alteração deste Regulamento, ressalvado o disposto no Artigo 52 da Parte Geral da Resolução CVM 175.	Maioria simples

Artigo 20 – A convocação da Assembleia Geral será realizada mediante correspondência física ou eletrônica encaminhada a cada Cotista e disponibilizada nas páginas da ADMINISTRADORA na rede mundial de computadores.

Parágrafo Primeiro – A convocação da Assembleia Geral deverá enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias

de antecedência da data de sua realização, e trará, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral e a indicação da página na rede mundial de computadores em que o Cotista poderá acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia Geral.

Parágrafo Terceiro – A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

Artigo 21 – A Assembleia Geral deverá deliberar anualmente sobre as demonstrações contábeis do FUNDO, no prazo indicado pela regulamentação aplicável.

Parágrafo Primeiro – A Assembleia Geral a que se refere o *caput* somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos Cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

Parágrafo Segundo – A Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas poderá dispensar a observância do prazo estabelecido no parágrafo anterior, desde que o faça por unanimidade.

Parágrafo Terceiro – As deliberações relativas, exclusivamente, às demonstrações contábeis do FUNDO que não contiverem ressalvas podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas.

Artigo 22 – A ADMINISTRADORA, a GESTORA, o CUSTODIANTE ou Cotista ou grupo de Cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas, poderão convocar a qualquer tempo a Assembleia Geral, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do FUNDO ou dos Cotistas.

Parágrafo Único - A convocação por iniciativa de Cotistas será dirigida à ADMINISTRADORA, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, realizar a convocação da assembleia geral às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Geral assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 23 – A Assembleia Geral se instalará com a presença de qualquer número de Cotistas.

Artigo 24 – Somente podem votar na Assembleia Geral os Cotistas inscritos no registro de Cotistas na data da convocação da Assembleia Geral, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano, cabendo a cada Cota 1 (um) voto.

Artigo 25 – Não podem votar nas Assembleias Gerais:

- I – a ADMINISTRADORA e a GESTORA;
- II – os sócios, diretores e funcionários da ADMINISTRADORA ou da GESTORA;
- III – empresas ligadas a ADMINISTRADORA e a GESTORA, seus sócios, diretores, funcionários; e
- IV – os prestadores de serviços do FUNDO, seus sócios, diretores e funcionários.

Parágrafo Único - Às pessoas mencionadas nos incisos I a IV acima não se aplica a vedação prevista neste Artigo quando se tratar de FUNDO em que sejam os únicos Cotistas, ou na hipótese de aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas, manifestada na própria assembleia, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à Assembleia Geral em que se dará a permissão de voto.

Artigo 26 – O resumo das decisões da Assembleia Geral deverá ser enviado a cada Cotista no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de sua realização, podendo ser utilizado para tal finalidade o extrato

mensal de conta.

Parágrafo Único – Caso a Assembleia Geral seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, a comunicação de que trata o *caput* poderá ser efetuada no extrato de conta relativo ao mês seguinte ao da realização da Assembleia.

Artigo 27 – Este Regulamento pode ser alterado, independentemente da Assembleia Geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente (i) da necessidade de atendimento a exigências expressas de adequação a normas legais ou regulamentares da CVM, de entidade administradora de mercados organizados onde as cotas do Fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora; (ii) em virtude da atualização dos dados cadastrais dos prestadores de serviço do FUNDO, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou (iii) da redução da Taxa de Administração paga pelo FUNDO.

Parágrafo Único – As alterações previstas nos itens (i) e (ii) devem ser comunicadas aos Cotistas, por correspondência, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data em que tiverem sido implementadas e a alteração referida no item (iii) acima deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas.

Artigo 28 – As deliberações privativas de assembleia geral de Cotistas podem ser adotadas mediante processo de consulta formal realizada por escrito, via carta, fax ou e-mail, sem necessidade de reunião dos Cotistas, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto pelo Cotista.

Parágrafo Primeiro – A resposta pelos Cotistas à consulta deverá se dar, no mínimo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, admitida assinatura física ou eletrônica. A ausência de resposta neste prazo será considerada como uma abstenção por parte do Cotista. A aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Regulamento, considerando-se a presentes os Cotistas que tenham respondido a consulta.

Parágrafo Segundo – O quórum de deliberação, em casos de processos de consulta formal, será o de maioria das Cotas emitidas, independentemente da matéria.

Artigo 29 – A Assembleia Geral será realizada na sede da ADMINISTRADORA ou, na impossibilidade de ser realizada na sede da ADMINISTRADORA, em lugar a ser previamente indicado pela ADMINISTRADORA na carta de convocação. Será admitida a realização de assembleias por meio de conferências telefônicas ou videoconferência, desde que o voto do Cotista seja enviado à ADMINISTRADORA, por escrito, antes da Assembleia Geral.

CAPÍTULO VIII

DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 30 - A ADMINISTRADORA do FUNDO, em atendimento à política de divulgação de informações referentes ao FUNDO, está obrigada a:

I - remeter (a) mensalmente ao Cotista extrato de conta contendo, no mínimo, as informações exigidas pela regulamentação vigente, incluindo: (i) nome e número de inscrição no CNPJ do FUNDO; (ii) nome, endereço e número de inscrição no CNPJ da ADMINISTRADORA; (iii) saldo e valor das cotas no início e no final do período informado, bem como a movimentação ocorrida ao longo de referido período; (iv) nome do Cotista; (v) rentabilidade do FUNDO auferida entre o último dia útil do mês anterior e o último dia útil do mês de referência do extrato; (vi) a data de emissão do extrato; e (vii) telefone, correio eletrônico e endereço para correspondência do Serviço de Atendimento aos Cotistas; e (b) anualmente,

até o último dia útil de fevereiro de cada ano, nos casos dos fundos destinados a investidores não qualificados, as demonstrações de desempenho do FUNDO, ou a indicação do local no qual este documento será disponibilizado aos cotistas;

II – divulgar, em lugar de destaque na sua página na rede mundial de computadores, e sem proteção de senha, a demonstração de desempenho do FUNDO relativas (i) aos 12 (doze) meses findos em 31 de dezembro, até o último dia útil de fevereiro de cada ano; e (ii) aos 12 (doze) meses findos em 30 de junho, até o último dia de agosto de cada ano;

III – divulgar, imediatamente, por correspondência a todos os Cotistas e de comunicado pelo Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do FUNDO, ou aos ativos financeiros integrantes de sua carteira.

Parágrafo Primeiro - A remessa das informações de que trata o inciso I poderá ser dispensada pelos Cotistas quando do ingresso no FUNDO, por meio de declaração firmada no Termo de Adesão ao FUNDO.

Parágrafo Segundo - Caso o Cotista não tenha comunicado a ADMINISTRADORA a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou meio eletrônico, a ADMINISTRADORA ficará exonerada do dever de prestar-lhe as informações e/ou documentos previstos neste Regulamento e legislação em vigor, a partir da última correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado informado pelo Cotista anteriormente.

CAPÍTULO IX

DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO

Artigo 31 - A GESTORA adota política de exercício de direito de voto (“**Política de Voto**”) em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. A Política de Voto orienta as decisões da GESTORA em assembleias de detentores de títulos e valores mobiliários que confirmam aos seus titulares o direito de voto. Na hipótese de comparecimento e de efetivo exercício do direito de voto, a ADMINISTRADORA colocará à disposição na sua sede o material referente à Assembleia Geral, para eventual consulta.

Parágrafo Primeiro - A Política de Voto destina-se a estabelecer a participação da GESTORA em todas as assembleias gerais dos emissores de títulos e valores mobiliários que confirmam direito de voto aos fundos de investimento sob sua gestão, nas hipóteses previstas em seus respectivos regulamentos e quando na pauta de suas convocações constarem as matérias relevantes obrigatórias descritas na referida Política de Voto. Ao votar nas assembleias representando os fundos de Investimento sob sua gestão, a GESTORA buscará votar favoravelmente às deliberações que, a seu ver, propiciem a valorização dos ativos financeiros que integrem a carteira do fundo de Investimento.

Parágrafo Segundo - A versão integral da Política de Voto encontra-se disponível no website do GESTORA, no endereço: <https://www.mco.com.br/>.

CAPÍTULO X DA TRIBUTAÇÃO

Artigo 32 - Os cotistas estarão sujeitos ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, de acordo com a Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023 (“Lei nº 14.754”), sendo tributados da seguinte forma:

Operações da carteira:	De acordo com a legislação vigente, as operações da carteira do FUNDO são isentas do Imposto sobre a Renda ("IR") e estão sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras, na modalidade TVM ("IOF/TVM"), à alíquota zero.
Tributação na fonte dos rendimentos auferidos pelos cotistas:	
Imposto de Renda na Fonte ("IRF"):	Os cotistas serão tributados pelo IR na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento) exclusivamente na data da distribuição de rendimentos ou no resgate das cotas.
Amortização de cotas:	No caso de amortização de cotas, o IR deverá incidir na fonte sobre a diferença positiva entre o preço da amortização e a parcela do custo de aquisição da cota calculada com base na proporção que o preço da amortização representar do valor patrimonial da cota, à alíquota de 15% (quinze por cento).

Parágrafo Único Caso, por qualquer motivo, a **Aplicação Mínima nos fundos** do Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, conforme previsto na Lei nº 14.754, não seja observada pelo GESTOR, não será possível assegurar a aplicação do Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica. Neste caso a Classe poderá ter o **tratamento tributário de longo prazo**, segundo classificação definida para fundos de investimento pela regulamentação vigente, sendo aplicável a seguinte tributação:

Operações da carteira:	De acordo com a legislação vigente, as operações da carteira da classe são isentas do Imposto sobre a Renda ("IR") e estão sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras, na modalidade TVM ("IOF/TVM"), à alíquota zero.
Tributação na fonte dos rendimentos auferidos pelos cotistas:	
I. Imposto de Renda na Fonte ("IRF"):	
Os rendimentos auferidos pelos cotistas serão tributados pelo IR na fonte no resgate das cotas, conforme alíquota decrescente em função do prazo de aplicação descrita a seguir:	
Período da aplicação:	<u>Alíquota de Longo Prazo</u>
Até 180 dias	22,5%
De 181 a 360 dias	20,0%
De 361 a 720 dias	17,5%
Acima de 720 dias	15,0%
<u>NÃO HÁ GARANTIA DE QUE ESTA CLASSE TERÁ O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PARA FUNDOS DE LONGO PRAZO</u> quando a composição da carteira de títulos tenha prazo médio igual ou superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.	
Caso, por razões estratégicas e/ou operacionais decorrentes da busca do cumprimento da política de investimento, a carteira da classe for classificada como de Curto Prazo, como tal entendendo-se aquela cuja composição de títulos tenha prazo médio igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, o imposto de renda será cobrado às seguintes alíquotas:	
Período de Aplicação:	<u>Alíquota de Curto Prazo</u>

Até 180 dias	22,5%
Acima de 180 dias	20,0%
Come-Cotas	20,0%
Cobrança do IRF:	Na hipótese de resgate das cotas por ocasião do encerramento do prazo de duração da classe de cotas ou sua liquidação, o rendimento será constituído pela diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das cotas à alíquota aplicável com base no prazo médio dos títulos componentes da carteira da classe e no prazo de aplicação na classe pelo cotista. A cobrança do imposto será realizada pela retenção de parte do valor resgatado.
Amortização de Cotas:	O IRF deverá incidir sobre o valor que exceder o respectivo custo de aquisição, na proporção da parcela amortizada, à alíquota aplicável com base no prazo médio dos títulos componentes da carteira da classe e no prazo de aplicação na classe pelo cotista, às alíquotas regressivas descritas à hipótese de resgate das cotas, definidas em função do prazo do investimento do cotista respectivo. Por ocasião de cada amortização de cotas, será apurada e aplicada alíquota complementar de IRF entre aquela utilizada na modalidade "come-cotas" e aquela aplicável segundo o período de aplicação.
II. IOF/TVM:	
Alienações em prazo inferior a 30 (trinta) dias da data de aplicação na classe de cotas sofrerão tributação pelo IOF/TVM, conforme tabela decrescente em função do prazo. A partir do 30º (trigésimo) dia de aplicação não há incidência de IOF/TVM. Esse imposto é de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor da operação, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com uma tabela regressiva. Ele começa limitado a 96% (noventa e seis por cento) do rendimento para resgates no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da aplicação e chega a zero para resgates a partir do 30º (trigésimo) dia da data da aplicação.	

Artigo 33 - O aporte de ativos financeiros na classe única de cotas será feito de acordo com a legislação em vigor, notadamente o Artigo 1º, da Lei nº 13.043 de 13 de novembro de 2014 e alterações posteriores, devendo ser realizado a valor de mercado e mediante a apresentação dos documentos e comprovações nele previstos.

Parágrafo Único - Por ocasião do aporte, a ADMINISTRADORA se reserva no direito de apurar eventuais tributos devidos e exigir, como condição para a efetivação da operação e a seu exclusivo critério, o prévio recebimento dos recursos necessários à quitação desses. Ainda, a ADMINISTRADORA se reserva no direito de reclassificar operações que, na essência, sejam equivalentes a aportes para a elas aplicar as exigências previstas neste item.

Artigo 34 - O disposto neste Capítulo foi elaborado com base na legislação e regulamentação em vigor e tem por objetivo descrever de forma sumária o tratamento tributário aplicável em regra aos cotistas e ao FUNDO e não se aplica aos cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação e regulamentação em vigor.

Parágrafo Único - Há exceções (inclusive relativas à natureza ou ao domicílio do investidor) e tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados na classe.

CAPÍTULO XI **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 35 – As aplicações realizadas pelos Cotistas no FUNDO não contam com garantia da ADMINISTRADORA, da GESTORA, do CUSTODIANTE ou de qualquer instituição pertencente ao

mesmo conglomerado financeiro, tampouco do FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITO - FGC.

Artigo 36 - A ADMINISTRADORA mantém serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, à disposição dos Cotistas, em sua sede e/ou dependências. Adicionalmente, poderão ser obtidas na sede e/ou dependências da ADMINISTRADORA resultados do FUNDO em exercícios anteriores, e outras informações referentes a exercícios anteriores do mesmo, tais como demonstrações contábeis, relatórios da ADMINISTRADORA e demais documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados por força de disposições regulamentares aplicáveis a fundos de investimentos.

Parágrafo Primeiro – Nos termos do Artigo 14 do Anexo Normativo I da Resolução CVM 175, fica dispensada a elaboração de lâmina de informações essenciais, tendo em vista o público-alvo do FUNDO.

Parágrafo Segundo – Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se o correio eletrônico uma forma de correspondência válida entre a ADMINISTRADORA, a GESTORA, o CUSTODIANTE e os Cotistas.

Parágrafo Terceiro – A assinatura, pelo subscritor, do termo de adesão ao Regulamento implica a sua expressa ciência e concordância com todos os itens do presente Regulamento, a cujo cumprimento estará obrigado.

Parágrafo Quarto - Para os fins deste Regulamento, será considerado “**dia útil**” qualquer dia, exceto (i) sábados, domingos ou feriados nacionais (ii) com relação a qualquer pagamento realizado por meio da B3, aqueles sem expediente na B3. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos nos termos deste Regulamento não sejam dia útil, conforme esta definição, considerar-seá como a data do referido evento o dia útil imediatamente seguinte.

Artigo 37 - Em conformidade com as leis do Brasil, incluindo o Código Civil Brasileiro, o FUNDO indenizará e manterá indene a GESTORA, a ADMINISTRADORA e suas respectivas partes relacionadas (“**Parte Indenizável**”) de e contra todas e quaisquer reivindicações, responsabilidades, julgamentos, despesas, perdas e danos (incluindo, entre outros, quaisquer valores pagos para o cumprimento de decisões judiciais, acordos, multas e outros custos incorridos na defesa de qualquer possível processo judicial futuro, procedimento arbitral ou administrativo) que possa ser sofrido pela Parte Indenizável, contanto que: (i) essas reivindicações, responsabilidades, julgamentos, despesas, perdas e danos (incluindo, entre outros, quaisquer valores pagos para o cumprimento de decisões judiciais, acordos, multas e outros custos incorridos na defesa de qualquer possível processo judicial futuro, procedimentos arbitrais e administrativos) decorram das, ou sejam relacionados às atividades do FUNDO, incluindo, entre outras, as atividades relacionadas aos investimentos nos fundos investidos e nas eventuais sociedades investidas pelos fundos investidos; (ii) as perdas e danos não tenham surgido unicamente como resultado (a) da má conduta intencional, negligência ou fraude pela Parte Indenizável; ou (b) da violação substancial dos regulamentos obrigatórios emitidos pela CVM ou deste Regulamento.

Artigo 38 - Eventuais disputas envolvendo o FUNDO, os prestadores de serviços e/ou Cotistas serão resolvidas por arbitragem, administrada pela Câmara de Comércio Brasil-Canadá (“**CCBC**”), nos termos do Regulamento do Centro de Arbitragem e Mediação da CCBC, em sua versão em vigor (“**Regulamento de Arbitragem**”) e da Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996, conforme alterada (“**Lei de Arbitragem**”).

Parágrafo Primeiro - O tribunal arbitral (“**Tribunal Arbitral**”) será composto por 3 (três) árbitros, dos quais 1 (um) será nomeado pela(s) requerente(s) e um pela(s) requerida(s). Os 2 (dois) árbitros indicados

pelas partes, em consulta com as partes da arbitragem, dentro de 15 (quinze) dias a partir da aceitação do encargo pelo último coárbitro, deverão indicar conjuntamente o terceiro árbitro, que atuará como presidente do Tribunal Arbitral. Caso uma parte deixe de indicar um árbitro ou caso os 2 (dois) árbitros indicados pelas partes não cheguem a um consenso quanto à indicação do terceiro dentro de 15 (quinze) dias contados a partir do recebimento da notificação para fazê-lo e nos termos do Regulamento de Arbitragem, as nomeações faltantes serão feitas pela CCBC.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de arbitragens envolvendo 3 (três) ou mais partes em que estas não se reúnam em blocos de requerentes e/ou requeridas, todas as partes da arbitragem, em conjunto, nomearão 2 (dois) coárbitros dentro de 15 (quinze) dias a partir do recebimento pelas partes da arbitragem da notificação da CCBC nesse sentido. O presidente do Tribunal Arbitral será escolhido pelos 2 (dois) coárbitros, em consulta com as partes da arbitragem, dentro de 15 (quinze) a partir da aceitação do encargo pelo último árbitro ou, caso isso não seja possível por qualquer motivo, pela CCBC, de acordo com o Regulamento de Arbitragem. Caso as partes da arbitragem não nomeiem os 2 (dois) coárbitros, todos os membros do Tribunal Arbitral serão nomeados pela CCBC, de acordo com o Regulamento de Arbitragem, que designará um deles para atuar como presidente do Tribunal Arbitral.

Parágrafo Terceiro - Além dos impedimentos previstos no Regulamento de Arbitragem, nenhum árbitro designado de acordo com esta cláusula compromissória poderá ser funcionário, representante ou ex-funcionário de qualquer das partes do procedimento arbitral ou de qualquer pessoa a ela ligada direta ou indiretamente, ou de proprietário de uma das partes ou de alguma pessoa a ele ligada direta ou indiretamente.

Parágrafo Quarto - A arbitragem terá sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, onde a sentença arbitral deverá ser proferida.

Parágrafo Quinto - Antes da instituição da arbitragem, os Cotistas e os prestadores de serviço do Fundo poderão pleitear medidas cautelares ou de urgência ao Poder Judiciário ou ao árbitro de emergência, na forma do Regulamento de Arbitragem. Após a instituição da arbitragem, todas as medidas cautelares ou de urgência deverão ser pleiteadas diretamente ao Tribunal Arbitral, a quem caberá manter, modificar e/ou revogar quaisquer medidas anteriormente concedidas pelo Poder Judiciário ou pelo árbitro de emergência, conforme o caso.

Parágrafo Sexto - O idioma oficial para todos os atos da arbitragem ora convencionada será o português, sendo aplicáveis as Leis da República Federativa do Brasil. O Tribunal Arbitral não poderá recorrer à equidade para resolução de controvérsias a ele submetida.

Parágrafo Sétimo - As partes do procedimento arbitral concordam que a arbitragem deverá ser mantida em confidencialidade e seus elementos (incluindo-se, sem limitação, as alegações das partes, provas, laudos e outras manifestações de terceiros e quaisquer outros documentos apresentados ou trocados no curso do procedimento arbitral) somente serão revelados ao Tribunal Arbitral, às partes, aos seus advogados e a qualquer pessoa necessária ao desenvolvimento da arbitragem, exceto se a divulgação for exigida para cumprimento das obrigações impostas por lei ou por qualquer autoridade reguladora.

Parágrafo Oitavo - Os Cotistas, mediante assinatura do Termo de Adesão ao presente Regulamento, declaram ter tomado conhecimento do Regulamento de Arbitragem, tendo concordado com todas as disposições ali contidas. O Regulamento de Arbitragem, conforme vigente nesta data, e as disposições da Lei de Arbitragem, integram este Regulamento no que lhe for aplicável.

Parágrafo Nono - O procedimento arbitral prosseguirá à revelia de qualquer das partes de tal

procedimento, nos termos previstos no Regulamento de Arbitragem.

Parágrafo Dez - Os custos, despesas e honorários advocatícios e dos árbitros incorridos com o procedimento arbitral serão rateados entre as partes de tal procedimento em proporções iguais, até a decisão final sobre a controvérsia a ser proferida pelo Tribunal Arbitral. Proferida a decisão final, a parte vencida deverá ressarcir todos os custos, despesas e honorários advocatícios e dos árbitros incorridos pela outra parte, atualizados monetariamente com base na variação positiva do IPCA, calculado *pro rata die* para o período compreendido entre a data em que os referidos custos, despesas e honorários tiverem sido incorridos pela parte vencedora e a data em que o ressarcimento for efetivamente realizado e, ainda, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata die* entre a data da divulgação da sentença arbitral e a data em que o ressarcimento for efetivamente realizado. Caso a vitória de uma parte seja parcial, ambas arcarão com os custos, despesas e honorários incorridos, na proporção de sua derrota, conforme decidido na sentença arbitral.

Parágrafo Onze - Os Cotistas têm ciência plena de todos os termos e efeitos da cláusula compromissória ora avençada, e concordam de forma irrevogável que a arbitragem é a única forma de resolução de quaisquer controvérsias decorrentes deste Regulamento e/ou a ele relacionadas. Sem prejuízo da validade desta cláusula compromissória, fica eleito, com a exclusão de quaisquer outros, o foro da comarca da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil - quando e se necessário, para fins exclusivos de: (i) execução da sentença arbitral, título executivo extrajudicial ou de obrigações líquidas, certas e exigíveis; (ii) obtenção de medidas coercitivas ou procedimentos acautelatórios de natureza preventiva, como garantia ao procedimento arbitral a ser iniciado ou já em curso entre as partes de tal procedimento e/ou para garantir a eficácia do procedimento arbitral, na forma do Parágrafo Quinto acima; ou (iii) obtenção de medidas de caráter mandamental e de execução específica.

Parágrafo Doze - Nos casos mencionados nos itens “(ii)” e “(iii)” do item anterior, a parte requerente deverá solicitar a instauração do procedimento arbitral dentro do prazo legal ou, no caso de já haver procedimento arbitral em curso, informar imediatamente ao Tribunal Arbitral a respeito da medida implementada pela autoridade judicial. Em qualquer dessas hipóteses, restituir-se-á ao Tribunal Arbitral a ser constituído ou já constituído, conforme o caso, plena e exclusiva competência para decidir acerca das matérias e questões levadas ao Poder Judiciário, cabendo ao Tribunal Arbitral rever, conceder, manter ou revogar a medida judicial solicitada.

Parágrafo Treze - O ajuizamento de qualquer medida nos termos previstos no Parágrafo Onze não importa em renúncia à cláusula compromissória ou aos limites da jurisdição do Tribunal Arbitral.

Artigo 39 - Este Regulamento deverá ser regido e interpretado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil.

CAPÍTULO XII

DOS FATORES DE RISCO E DA POLÍTICA DE ADMINISTRAÇÃO DE RISCOS

Artigo 40 – A carteira do FUNDO, bem como a carteira de eventuais fundos investidos (“**Fundos Investidos**”) estão sujeitas às flutuações de preços e/ou cotações do mercado, conforme o caso, aos riscos de crédito e liquidez e às variações de preços e cotações inerentes aos seus ativos financeiros, o que pode acarretar perda patrimonial ao FUNDO e aos Cotistas.

Parágrafo Único – Por meio da análise dos cenários macroeconômicos nacionais e internacionais, dos riscos de mercado, de crédito e liquidez, são definidas, pela GESTORA, as estratégias e a seleção de ativos financeiros do FUNDO, respeitando-se sempre a legislação, as normas e regulamentos aplicáveis,

bem como as diretrizes estabelecidas no regulamento do FUNDO.

Artigo 41 - A GESTORA e a ADMINISTRADORA podem utilizar uma ou mais métricas de monitoramento de risco descritas neste Artigo para aferir o nível de exposição do FUNDO aos riscos ora mencionados, de forma a adequar os investimentos do FUNDO a seus objetivos.

Parágrafo Primeiro - Uma das métricas adotadas para gerenciamento de risco do FUNDO é o *Value at Risk* (VaR) O cálculo do VaR é realizado utilizando-se o modelo de simulação histórica, de forma que nenhuma hipótese a respeito da distribuição estatística dos eventos é realizada. Além disso, são preservadas todas as correlações entre os ativos financeiros e as classes de ativos financeiros presentes no produto. O VaR é calculado em três níveis distintos: (i) o primeiro nível determina a exposição de cada ativo individualmente, mediante a simulação de todas as variáveis envolvidas na sua precificação; (ii) o segundo determina o risco por classe de ativos financeiros, apontando a exposição em cada um dos mercados nos quais o FUNDO atua levando em consideração a correlação entre cada um dos ativos financeiros; e (iii) o terceiro nível permite que seja mensurado o risco do FUNDO como um todo, determinando a exposição conjunta de toda carteira. (iv) Por fim, são analisados os resultados das simulações realizadas com os cenários aplicáveis. Deve ser ressaltado que os resultados apresentados pelo modelo de VAR possuem intervalos de confiança específicos (em geral, 95% e 99%), de forma que perdas maiores que aquelas cobertas pelo intervalo de confiança podem ocorrer e estão previstas no modelo.

Parágrafo Segundo – Outra métrica complementar é o teste de estresse para estimar o comportamento da carteira do FUNDO em diferentes condições de mercado, baseada em cenários históricos ou em cenários hipotéticos (buscando, neste caso, avaliar os resultados potenciais do FUNDO em condições de mercado que não necessariamente tenham sido observadas no passado).

Parágrafo Terceiro - Os métodos utilizados para o gerenciamento dos riscos a que o FUNDO se encontra sujeito não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo FUNDO.

Parágrafo Quarto - Há ainda, um processo de administração do risco de liquidez consiste no monitoramento dos ativos passíveis de liquidação financeira nas condições vigentes de mercado, no prazo estabelecido pelo Regulamento do FUNDO para o pagamento dos pedidos de resgate e cumprimento de todas as obrigações do mesmo. Este monitoramento leva também em consideração o passivo do FUNDO, analisando o perfil de concentração dos cotistas e seus históricos de aplicações/resgates. O monitoramento periódico não garante limites de perdas ou a eliminação dos riscos, sendo certo de que medidas de risco são quantitativas, baseadas em parâmetros estatísticos e estão sujeitas às condições de mercado.

Parágrafo Quinto - Ao ingressar no FUNDO, cada Cotista assume todos os riscos decorrentes da Política de Investimentos adotada pelo FUNDO, declarando-se expressamente ciente da possibilidade de realização de operações que coloquem em risco o patrimônio do Fundo.

Artigo 42 – Dentre os fatores de risco a que o FUNDO e os Fundos Investidos estão sujeitos, incluem-se, sem limitação:

I. **Risco de Mercado:** Os ativos componentes da carteira do FUNDO e dos Fundos Investidos, inclusive os títulos públicos, estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos emissores dos títulos representativos dos ativos do FUNDO e dos Fundos Investidos. As variações de preços dos ativos poderão ocorrer também em função

de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos ativos sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional;

II. **Risco de Crédito:** Os títulos públicos e/ou privados de dívida que compõem a carteira do FUNDO e dos Fundos Investidos estão sujeitos à capacidade dos seus emissores e/ou contrapartes do FUNDO e/ou dos Fundos Investidos em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal de suas dívidas. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos títulos e/ou contrapartes de transações do FUNDO e/ou dos Fundos Investidos e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos em termos de preços e liquidez dos ativos desses emissores. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão trazer impactos nos preços dos títulos, comprometendo também sua liquidez. O FUNDO e os Fundos Investidos poderão ainda incorrer em risco de crédito na liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários. Na hipótese de um problema de falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores de títulos de dívida ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira do FUNDO e/ou dos Fundos Investidos, estes poderão sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos.

III. **Risco de Liquidez:** O FUNDO poderá estar sujeito a períodos de dificuldade de execução de ordens de compra e venda, ocasionados por baixas ou inexistentes demanda e negociabilidade dos ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO. Neste caso, o FUNDO pode não estar apto a efetuar, dentro do prazo máximo estabelecido no Regulamento e na regulamentação em vigor, pagamentos relativos a resgates de cotas do FUNDO, quando solicitados pelos cotistas. Este cenário pode se dar em função da falta de liquidez dos mercados nos quais os valores mobiliários são negociados, grande volume de solicitações de resgates ou de outras condições atípicas de mercado.

Nessas hipóteses, a ADMINISTRADORA poderá, inclusive, determinar o fechamento do FUNDO para novas aplicações ou para resgates, obedecidas as disposições legais vigentes.

IV. **Risco Relacionado a Fatores Macroeconômicos e à Política Governamental:** O FUNDO também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da ADMINISTRADORA ou da GESTORA tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários, situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas, que poderão resultar em (a) perda de liquidez dos ativos que compõem a carteira do FUNDO e dos Fundos Investidos e (b) inadimplência dos emissores dos ativos. Tais fatos poderão acarretar prejuízos para os Cotistas e atrasos nos pagamentos dos regastes. Ainda, o FUNDO estará sujeito aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal e àquelas praticadas pelos governos dos países em que o FUNDO e os Fundos Investidos realizarem investimentos. Ocasionalmente, o governo brasileiro intervém na economia realizando relevantes mudanças em suas políticas. As medidas do Governo Brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária têm envolvido, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, aumento das tarifas públicas, entre outras medidas. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar os negócios, as condições financeiras, os resultados operacionais dos Fundos Investidos e do FUNDO e a consequente distribuição de rendimentos aos Cotistas. Impactos negativos

na economia, tais como recessão, perda do poder aquisitivo da moeda e aumento exagerado das taxas de juros resultantes de políticas internas ou fatores externos podem influenciar nos resultados dos Fundos Investidos e do FUNDO. Qualquer deterioração na economia dos países em que o FUNDO e/ou os Fundos Investidos venham a investir, ou recessão e o impacto dessa deterioração ou recessão nos demais países em que o FUNDO possuir investimentos (diretamente ou indiretamente) podem ter efeito negativo na rentabilidade e performance do FUNDO e dos Fundos Investidos.

V. **Risco Regulatório:** A legislação aplicável ao FUNDO, aos Cotistas e aos investimentos efetuados pelo FUNDO, incluindo, sem limitação, leis tributárias, leis cambiais e leis que regulamentam investimentos estrangeiros em cotas de fundos de investimento no Brasil, está sujeita a alterações. Ainda, poderá ocorrer interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores no mercado brasileiro, bem como moratórias e alterações das políticas monetária e cambiais. Tais eventos poderão impactar de maneira adversa o valor das Cotas do FUNDO, bem como as condições para distribuição de rendimentos e para resgate das Cotas. Ademais, a aplicação de leis vigentes e a interpretação de novas leis poderão impactar os resultados do FUNDO.

VI. **Risco de Mercado Externo:** O FUNDO poderá investir seu patrimônio líquido em ativos financeiros negociados no exterior e, conseqüentemente, as performances do FUNDO e dos Fundos Investidos podem ser afetadas por requisitos legais ou regulatórios, por exigências tributárias relativas a todos os países nos quais eles invistam ou, ainda, pelo risco cambial acima indicado. Podem ocorrer atrasos na transferência de juros, dividendos, ganhos de capital ou principal, dos ativos localizados em países estrangeiros em que investe, o que pode interferir na liquidez e no desempenho do FUNDO. As operações poderão ser realizadas em bolsas de valores, de mercadoria e futuros ou registradas em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira de diferentes países que, podem estar sujeitos a distintos níveis de regulamentação e supervisionados por autoridades locais reconhecidas, entretanto não existem garantias acerca da integridade das operações cursadas em tais países e nem, tampouco, sobre a igualdade de condições de acesso aos mercados locais. Além dos riscos ligados as condições econômicas nos países e jurisdições em que os investimentos do FUNDO e dos Fundos Investidos forem realizados, os investimentos feitos no exterior estão expostos a riscos certos riscos que podem ser – (i) instabilidade política e econômica, (ii) imprevisibilidade do fluxo de comércio entre os países, (iii) possibilidade de ações de governos estrangeiros como expropriação, nacionalização e confisco, (iv) imposição ou modificação de controles de câmbio, (v) volatilidade de preço, (vi) imposição de impostos sobre investimentos, dividendos, juros e outros ganhos, (vii) flutuação das taxas de câmbio, (viii) diferentes leis de falência e alfândega. Apesar da GESTORA levar esses fatores em consideração na realização dos investimentos do FUNDO e dos Fundos Investidos, não há garantia de que a GESTORA avaliará esses riscos adequadamente. Além disso, o valor dos investimentos do FUNDO e dos Fundos Investidos em ativos no exterior pode ser significativamente afetado por mudanças nas taxas de câmbio, as quais podem apresentar alta volatilidade. Embora a GESTORA possa tentar realizar estratégias de proteção (*hedge*) contra riscos de variação cambial, não há certeza de que esse *hedge* será eficaz ou eficiente em termos de custo, assim a GESTORA pode decidir por não realizar *hedge* ou por realizá-lo parcialmente.

VII. **Risco de Concentração:** Em razão da política de investimento do FUNDO e dos Fundos Investidos, a carteira do FUNDO poderá estar exposta a significativa concentração em ativos de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes. A concentração dos investimentos, nos quais o FUNDO aplica seus recursos, em determinado(s) emissor(es), pode aumentar a exposição da carteira do FUNDO aos riscos mencionados acima, ocasionando volatilidade no valor de suas cotas. Embora a diversificação

seja um dos objetivos do FUNDO, não há garantia do grau de diversificação que será obtido, seja em termos geográficos ou de tipo de ativo financeiro, ainda que os limites estabelecidos pela regulamentação sejam devida, e plenamente, observados.

VIII. **Risco Proveniente do Uso de Derivativos:** O FUNDO poderá estar exposto indiretamente a instrumentos de derivativos considerando a possibilidade de os fundos investidos utilizarem instrumentos de derivativos para fins de proteção. O uso de derivativos pode aumentar a volatilidade, limitar as possibilidades de retorno nas operações, não produzir os efeitos desejados e/ou provocar significativas perdas patrimoniais aos fundos investidos e consequentemente ao FUNDO e aos Cotistas.

IX. **Dependência da GESTORA:** A gestão da carteira do FUNDO e a sua performance dependerão em larga escala das habilidades e *expertise* do grupo de profissionais da GESTORA. A perda de um ou mais executivos da GESTORA poderá ter impacto significativo nos negócios e na performance financeira do FUNDO. A GESTORA também pode se tornar dependente dos serviços de consultores externos e suas equipes. Se esses serviços se tornarem indisponíveis, a GESTORA pode precisar recrutar profissionais especializados, sendo que poderá enfrentar dificuldades na contratação de tais profissionais.

X. **Limitação de Responsabilidade dos Cotistas.** A Lei nº 13.874/2019 aditou o Código Civil e estabeleceu que o regulamento do fundo de investimento poderá estabelecer a limitação de responsabilidade de cada cotista ao valor de suas cotas, observada regulamentação superveniente da CVM. No entanto, até a data deste Regulamento, a CVM não regulamentou esse assunto, de forma que (a) não é possível garantir que a limitação de responsabilidade dos Cotistas ao valor de suas Cotas será aplicável para este FUNDO, ou que o texto atual do Regulamento estará em consonância com o da regulamentação superveniente da CVM, e (b) a CVM poderá estabelecer, para tal fim, condições específicas adicionais, que poderão ou não ser atendidas pelo Fundo. A CVM e o poder judiciário ainda não se manifestaram sobre a interpretação da responsabilidade limitada dos Cotistas na pendência da referida regulamentação, e não há jurisprudência administrativa ou judicial a respeito da extensão da limitação da responsabilidade dos Cotistas, tampouco do procedimento de insolvência aplicável a fundos de investimentos. O Código Civil Brasileiro também passou a estabelecer que os fundos de investimento cujo Regulamento estabeleça a responsabilidade limitada de seus cotistas ao valor de suas cotas estarão sujeitos ao regime da insolvência previsto no Código Civil Brasileiro. Nessa hipótese, em caso de insuficiência do Patrimônio Líquido do Fundo, sua insolvência poderá ser requerida (a) por qualquer dos credores; (b) por decisão da Assembleia Geral; e (c) conforme determinado pela CVM.

XI. **Resgate por Meio da Dação em Pagamento dos Ativos Integrantes de Carteira do Fundo:** O Fundo poderá efetuar o resgate das Cotas mediante entrega de bens e direitos, caso ainda existam na Carteira. Nesse caso, os Cotistas poderão receber ativos da Carteira em dação em pagamento pelo resgate de suas Cotas, nas respectivas proporções de participação no Fundo, e poderão encontrar dificuldades para aliená-los.

XII. **Riscos referentes aos fundos investidos:** Parcela preponderante dos riscos a que o FUNDO está sujeito é decorrente dos investimentos realizados pelos fundos investidos, uma vez que, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) dos recursos do FUNDO serão investidos nos referidos fundos. Apesar de algumas características referentes aos fundos investidos estarem expressas neste Regulamento, a totalidade das informações a eles referentes não se encontram aqui dispostas..

XIII. **Outros Riscos:** Não há garantia de que o FUNDO ou os Fundos Investidos sejam capazes de gerar retornos para seus investidores. Não há garantia de que os Cotistas receberão qualquer distribuição do FUNDO. Consequentemente, investimentos no FUNDO somente devem ser realizados

por investidores que possam lidar com a possibilidade de perda da totalidade dos recursos investidos.

Artigo 43 - Não obstante o emprego, pela ADMINISTRADORA e pela GESTORA, de plena diligência e da boa prática de administração e gestão de fundos de investimento e da estrita observância da política de investimento definida neste Regulamento, das regras legais e regulamentares em vigor, este estará sujeito a outros fatores de risco, que poderão ocasionar perdas ao seu patrimônio e, conseqüentemente, ao Cotista.

Artigo 44 - A GESTORA, visando proporcionar a melhor rentabilidade aos Cotistas, poderá, respeitadas as limitações deste Regulamento e da legislação, definir livremente o grau de concentração da carteira de aplicação do FUNDO. Não obstante a diligência da GESTORA em selecionar as melhores opções de investimento, os investimentos do FUNDO estão, por sua própria natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado e a riscos de crédito, que podem gerar depreciação dos ativos financeiros da carteira do FUNDO, não atribuível a atuação do GESTORA. A eventual concentração de investimentos do FUNDO em determinados emissores pode aumentar a exposição da carteira aos riscos mencionados acima e, conseqüentemente aumentar a volatilidade das cotas.

CAPÍTULO XIII **DOS ENCARGOS DO FUNDO**

Artigo 45 - Constituem encargos do FUNDO, as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- I – taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;
- II – despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;
- III – despesas com correspondências de interesse do fundo, inclusive comunicações aos cotistas;
- IV – honorários e despesas do auditor independente;
- V – emolumentos e comissões pagas por operações do FUNDO;
- VI – honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao FUNDO, se for o caso;
- VII – parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- VIII – despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do FUNDO;
- IX – despesas com liquidação, registro, e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;
- X – despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;

XI – no caso de fundo fechado, a contribuição anual devida às bolsas de valores ou às entidades do mercado organizado em que o FUNDO tenha suas cotas admitidas à negociação;

XII – as taxas de administração e de performance, se houver;

XIII – os montantes devidos aos fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na Taxa de Administração e/ou performance, desde que, observado o disposto no Artigo 85, §8º da Resolução CVM 175; e

XIV – honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado, se houver.

Parágrafo Único - Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO, inclusive aquelas de que trata o Artigo 99 da Parte Geral da Resolução CVM 175, se couber, correm por conta da ADMINISTRADORA, devendo ser por ela contratadas.

BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DTVM

- Administradora -